

01-0552/2009

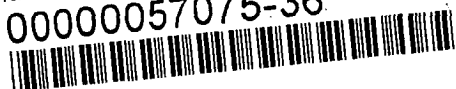
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0552 / 2009	DE	2009
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0552 / 2009	DE	27/08/2009
<u>PROPOONENTE:</u>	VEREADOR	ELISEU GABRIEL	

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A EXISTÊNCIA DO EMPREENDEDORISMO
COMO MATÉRIA NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/11/2011 12:54:35

00000057075-36



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 01 SET 2009
 Const. Just. e Leg. Particip
 Adm. Pública
 Educ., Cult. e Esportes
 Fin. e Orçamento

Francisco Craxias



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
 Folha nº 01 do processo fls.: 1
 Nº 01-552 de 09
 Adenir Cione - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01- 00552/2009

Estabelece diretrizes para a existência do empreendedorismo como matéria na grade curricular da rede de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O Município de São Paulo, através de iniciativa do executivo deverá contar com um projeto específico para incluir o conteúdo de empreendedorismo na grade curricular da educação municipal.

§ 1º. Os estudos e análises que servirão de respaldo para a implantação do projeto, deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento da grade de ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil.

§ 2º. O executivo, através da forma cabível, desenvolverá o conteúdo a ser inserido, considerando que a inserção do empreendedorismo como matéria na grade curricular tem o intento de apresentar aos estudantes um conjunto de competências que os tornem capazes de tomar decisões, traçar planos e organizar os recursos necessários para que sejam protagonistas de suas próprias vidas, sustentado por outros valores fundamentais para a sociedade como a ética e a cidadania, a cultura da cooperação e da inovação e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º. A capacitação dos professores poderá ser prevista pelo executivo através de convênios específicos e com fundo focado na preparação para o desenvolvimento empreendedor.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

01 SET 2009
 SGP.42

17:04 27/08/2009 004288 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 245
Em 02/09/09
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel

Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Uma vez que vivemos em constante atualização e que o empreendedorismo tem sido questão de ordem no mundo todo para a sustentabilidade social, faz-se necessário que o conceito de empreender fique gravado na cultura de cada jovem.

Não apenas nas discussões de televisão ou em seminários, mas sim como fonte formadora do indivíduo. Deve a Municipalidade se adiantar a necessidade social e dar sustento para a formação empreendedora, quer seja ela para o desenvolvimento do empreendedor social, do intra-empreendedor e do empreendedor que desenvolverá seus negócios gerando trabalho e renda diretamente.

Assim a formação educacional cumulada com as questões empreendedoras, é necessidade basilar quando pensamos na formação sustentável do jovem, no Município de São Paulo.

Desta forma é sabido que os Municípios que desenvolvem e apóiam o empreendedorismo melhoram a qualidade de vida da população, ensinam que o indivíduo pode também ser gerador de renda e de trabalho, prepara cada pessoa para uma estrutura de vida que lhe permitirá ter mais conquistas e uma projeção mais duradoura de futuro.

Com efeito, sabemos também que o Estado de São Paulo vem desenvolvendo projetos cada vez mais ousados para amparo ao empreendedor, começando com questões de apoio através de capacitação direta e pontual, focando-se em cursos de formação e administração em curto prazo e culminando com um grande projeto com a secretaria de desburocratização que tende a apoiar o empreendedor na abertura, montagem e estruturação do seu negócio.

Há ainda que se falar nos projetos federais de apoio aos pequenos e micro empreendedores e por ultimo os empreendedores individuais.

Tantos projetos têm uma simples e direta função, a de apoiar e dar suporte ao empreendedor brasileiro, mais isso por si só não basta, é

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 04 do pro. 5
Nº 01.552 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

necessário o amparo e a formação específica para que essa capacidade se desenvolva.

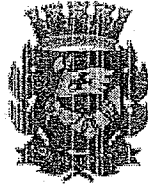
Por isso, ultimamente temos visto que mais e mais os fóruns especializados tem trabalhado com o conceito de educação de base com a inserção do empreendedorismo e nos Municípios mais aguerridos a questão já tem legislação em implementação acerca da matéria, como é o caso de Mogi das Cruzes, que já tem sancionada a Lei nº 6271/2009, que insere na grade curricular municipal a matéria empreendedorismo.

Ainda nesta seara devemos expor que Mogi das Cruzes em um avanço fechou convênio com o SEBRAE, órgão com reconhecimento nacional nesta matéria, para que este forme e capacite os professores da rede municipal, tudo isto embasado em um projeto seqüencial de formação empreendedora e ainda desenvolvendo uma base única para que este professores possam seqüencialmente aplicar este conhecimento no desenvolvimento do empreendedorismo para os alunos da rede pública municipal.

Isto enquanto falamos apenas de São Paulo, porém se estendermos nossa pesquisa para mais distante, nos depararemos com diversos Estados e Municípios que vem desenvolvendo projetos de implantação do empreendedorismo na base de educação, como forma de se preparar para o futuro

Por fim, não nos resta outra conclusão qual seja a de que é mais do que necessária a inclusão do empreendedorismo na base de ensino municipal, por isto se vale do presente projeto para formalizar que o município de São Paulo, deve conter, em momento oportuno, como matéria na grade curricular o empreendedorismo e, desta feita, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Eliseu Gabriel**Vereador - PSB**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 61.552/09 02/09/2009 (a) CP

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/09/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/09/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO N.º	DE SÃO PAULO
SETOR DE PLD	PROPOSITURAS
E. 04/09/09	1400
Por	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Isis

04 09 9

Resposta efetuada
SR. GABRIELA
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem junt.	Valor em reais(s) de
fls. <u>06 / 20</u>	<u>17 / 09 / 09</u>


Isis Duarte
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0552/09

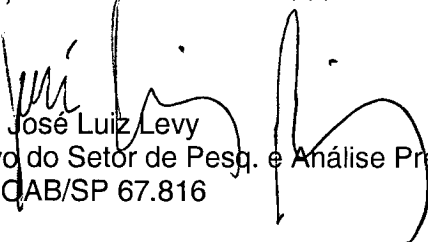
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

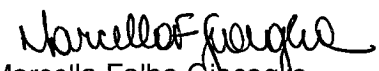
- Lei nº 14.251, de 12 de dezembro de 2006, que institui a semana do jovem empreendedor no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 14.433, de 12 de junho de 2007, dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades
- Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.
- PL nº 195/08, do Paulo Fiorilque insere na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina “educação ambiental aplicada”.

Cópias das Leis, do Decreto e dos projetos acima indicadas acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de setembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 07
Proc. N° 552/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.251

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.251 12/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana do Jovem Empreendedor no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Notas: - A ser comemorada, anualmente, na 2ª semana do mês de março.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14.251

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 08 fls. 10
 Proc. N° 552/06
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI 14.251 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI 139/06)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. - PSDB)

Institui a Semana do Jovem Empreendedor no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Jovem Empreendedor no Município de São Paulo, a ser comemorada na 2ª semana do mês de março de cada ano.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Na Semana do Jovem Empreendedor serão realizados estudos, reuniões, seminários, workshops, palestras e demais eventos que promovam e valorizem a difusão do espírito empreendedor entre jovens, incluindo aí a valorização das entidades dedicadas à difusão do empreendedorismo entre jovens, capacitação de liderança, atualizações para os participantes dos projetos de empreendedorismo e, ainda, premiações para os destaques da área ao longo do ano anterior à realização das comemorações.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de dezembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 09
Proc. 1.º 5521-09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.433

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.433 12/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

Regulamentação: Decreto nº 48.601/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14.433

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.433, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 43/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, nas atividades da rede municipal de ensino, tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania.

Art. 2º No decorrer do ano letivo, poderão ser apresentados projetos desenvolvidos por alunos, com a participação de professores e membros da comunidade local, direcionados ao implemento da ética nos mais variados meios, os quais serão reconhecidos por sua eficácia e notoriedade por intermédio de entrega de medalhas ou menções em evento próprio na unidade escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha
Proc. Nº 552/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 33.991

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. (ver documento)

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

decreto 33.991

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

- Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

- Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

- Capítulo III - Da Organização Estudantil

- Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

- Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

- Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Capítulo V

Das Instituições Auxiliares

Art. 63 - A Escola poderá contar com Instituições Auxiliares.

Art. 64 - As Instituições Auxiliares terão como objetivos prioritários o atendimento ao aluno e a defesa da escola pública e gratuita, a partir da ação da Unidade Escolar.

§ 1º - A atuação das Instituições Auxiliares deverá estar subordinada à ação do Conselho de Escola, visando ao desenvolvimento de um trabalho integrado.

§ 2º - É vedada às Instituições Auxiliares a cobrança de colaborações ou taxas de caráter obrigatório, sobretudo, quando vinculadas à matrícula.

Art. 65 - As Instituições Auxiliares serão regidas por Estatutos ou Regulamentos próprios, definidos por seus membros, de acordo com a legislação em vigor e as diretrizes do Conselho de Escola.

Capítulo VI

Das ações de apoio ao Processo Educativo

Art. 66 - A Secretaria Municipal da Educação desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, em conjunto com outras secretarias do Governo Municipal, visando à complementação das condições necessárias à realização das finalidades e objetivos da educação nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 67 - Para o desenvolvimento de ações coletivas de saúde e atendimento às necessidades de saúde da escola, esta estará referenciada a uma Unidade Básica de Saúde, determinada pelo Distrito de Saúde local.

Parágrafo Único - Os psicólogos e fonoaudiólogos que prestam atendimento aos educandos da Rede Municipal de Ensino fazem parte da Equipe Técnica da Unidade Básica de Saúde.

Título III

Do Currículo

Art. 68 - O currículo significa toda ação educativa da Escola que envolve o conjunto de decisões e ações voltadas para a consecução de objetivos educacionais na perspectiva da educação transformadora.

Art. 69 - As decisões curriculares estarão consubstanciadas no Plano Escolar.

Capítulo I

Do Plano Escolar

Art. 70 - O Plano Escolar se constitui no registro das decisões do Conselho de Escola e sua respectiva operacionalização, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando à organização da ação educativa da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Os Planos Escolares subsidiarão a elaboração dos Planos Regionais de Educação e estes o Plano Municipal de Educação.

Art. 71 - O Plano Escolar deve conter:

I - os dados e resultados da análise da realidade circunscrita à área de atuação da unidade;

II - metas e prioridades da ação educativa;

III - as propostas da Unidade Escolar quanto ao pleno atendimento e à acomodação da demanda, à constituição e instalação de classes e aos critérios de agrupamentos de alunos em classes;

IV - projetos da Escola;

V - formação permanente dos profissionais envolvidos no processo educativo;

VI - sistemática de encaminhamento, acompanhamento e avaliação da ação educativa;

VII - cronograma geral da Unidade Escolar;

VIII - quadro curricular.

Art. 72 - A atuação da unidade escolar deverá levar em conta as características da demanda atendida e a região que a circunscreve.

Art. 73 - A periodicidade da elaboração do Plano Escolar fica condicionada aos prazos que cada unidade estabelecer para o cumprimento de suas metas.

§ 1º - Independente desta periodicidade, o Plano Escolar deve ser redimensionado anualmente, após a avaliação dos resultados obtidos e visando à sua readaptação orçamentária.

§ 2º - O Calendário Escolar deverá prever momentos para elaboração e redimensionamento do Plano Escolar.

Art. 74 - O Plano Escolar será analisado e avaliado pelas Delegacias Regionais de Educação para fins de micro e macro-avaliação das relações orçamentárias, pedagógicas e da gestão da Unidade Escolar.

Art. 75 - As escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos que impliquem a reorganização do processo educativo, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação, garantindo-se a análise e discussão do projeto com a equipe proponente.

Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 552/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção I

Do Quadro Curricular

Art. 76 - O Quadro Curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

- I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;
- II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;
- III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global do aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

- I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;
- II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;
- IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

- I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMEIs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;
- II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

- a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;
- b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.

Folha

Proc. Nº

552/2009

Isis Duarte Rodrigues

RE. 14207

Subseção III

Da Atribuição de Conceitos

Art. 83 - Os conceitos semestrais e o anual dos resultados das análises do processo de avaliação serão expressos através das seguintes formas:

I - P - o aluno evidencia, de modo plenamente satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo educativo;

II - S - o aluno evidencia, de modo satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo educativo;

III - NS - o aluno evidencia, de modo não satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo educativo.

Art. 84 - Os registros do processo de avaliação deverão ser sistematicamente analisados com o educando.

Parágrafo Único - Pela natureza e objetivos do processo de avaliação, as sanções disciplinares não poderão interferir nos registros de acompanhamento do processo educativo.

Art. 85 - A atribuição dos conceitos semestrais e do anual deverá ser precedida pela análise do desempenho global do educando, pelo coletivo dos professores, em reunião pedagógica de avaliação do processo educativo, sendo possibilitada a participação de representantes de alunos e pais.

Parágrafo Único - Após a análise global do desempenho do educando, cada professor atribuirá os conceitos referentes ao seu componente curricular, semestral e anualmente.

Art. 86 - No Ensino Fundamental Regular e no Ensino Médio, o conceito anual será o resultante da análise global dos conceitos semestrais, em cada componente curricular.

Parágrafo Único - No Ensino Fundamental Supletivo, será atribuído apenas um conceito semestral, em cada componente curricular, na forma disposta no Art. 85.

Subseção IV

Da Recuperação

Art. 87 - A recuperação, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deve ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas situações de aprendizagem.

Art. 88 - A recuperação, na forma do artigo anterior e definida no Plano Escolar, processar-se-á:

I - continuamente:

a) na ação permanente em sala de aula, pela qual o professor, a partir da ação educativa desencadeada, criará novas situações desafiadoras e dará atendimento aos alunos que dela necessitarem, através de atividades diversificadas;

b) no trabalho pedagógico da escola como um todo, sendo a sua organização e planejamento estabelecidos no Plano Escolar;

II - periodicamente, no primeiro e segundo semestres, em período definido no cronograma escolar.

Parágrafo Único - No Primeiro Ano do Ciclo Inicial (I) do Ensino Fundamental Regular e no 1º Termo do 1º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo, dada a especificidade do trabalho pedagógico, a recuperação dar-se-á apenas na forma do artigo 88, inciso I, alíneas a e b.

Subseção V

Da Apuração da Assiduidade

Art. 89 - As presenças e ausências dos alunos às atividades escolares serão registradas pelos professores e enviadas à Secretaria da Escola.

Art. 90 - O aluno terá direito a abono de faltas, nos casos previstos pela legislação vigente.

15
Folha
Proc. N° 552109
Isis Dues
RF. 11.207

Art. 91 - Os dados relativos à apuração de assiduidade deverão ser comunicados ao aluno e ao pai ou responsável, durante o decorrer do período letivo, sempre que houver necessidade e, no mínimo, bimestralmente.

Art. 92 - A apuração da assiduidade, em cada ano ou semestre letivo, far-se-á:

I - no Ciclo Inicial (I) e no 1º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular e nos dois primeiros Ciclos do Ensino Fundamental Supletivo, pelo cálculo da porcentagem em relação ao número de dias letivos;

II - nos 2º e 3º anos do Ciclo Intermediário (II) e no Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular, nos dois últimos Ciclos do Ensino Fundamental Supletivo e nas séries do Ensino Médio, pelo cálculo da porcentagem em relação ao número de aulas dadas em cada componente curricular.

Subseção VI

Da Compensação de Ausências

Art. 93 - Os alunos deverão cumprir atividades escolares para compensar ausências no decorrer do período letivo, sempre que se fizer necessário, de forma permanente e contínua.

§ 1º - Em casos excepcionais, a compensação de ausências poderá ser cumprida ao final do semestre letivo.

§ 2º - A periodicidade e a forma de compensação de ausências deverão estar explicitadas no Plano Escolar.

§ 3º - No Ensino Supletivo a compensação de ausências far-se-á, de acordo com a legislação vigente, fora do período de aula do aluno e nas dependências do prédio escolar.

Art. 94 - No final do semestre letivo, a frequência às atividades escolares de compensação de ausências será descontada do número de faltas registradas para apuração final da assiduidade.

Parágrafo Único - Se o aluno vier a se transferir no decorrer do ano letivo, o desconto referido neste artigo será efetuado no ato da transferência.

Subseção VII

Da Promoção

Art. 95 - A promoção ou retenção do educando decorrerá da avaliação do processo educativo e da apuração da assiduidade, nos últimos anos/termos de cada Ciclo do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e nas séries do Ensino Médio.

Parágrafo Único - Nos demais anos e termos do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, os educandos terão direito à continuidade de estudos nos anos/termos subsequentes:

a) independente do resultado obtido na avaliação do aproveitamento do processo educativo;

b) se obtiverem a frequência mínima exigida pela Lei Federal e demais dispositivos legais.

Art. 96 - O educando será promovido ou retido, com base na análise do seu desempenho global, garantindo-se a preponderância desta análise global sobre a visão específica de cada componente curricular.

§ 1º - Na análise do desempenho global do educando, deverá ser considerada a sua frequência, de acordo com as normas vigentes do CEE.

§ 2º - A promoção nos componentes Educação Física e Educação Artística e nos componentes da Parte Diversificada decorrerá apenas da apuração da assiduidade, exceto no 2º Grau Regular em que a promoção nos componentes da Parte Diversificada decorrerá também da avaliação do aproveitamento.

§ 3º - A decisão do coletivo dos professores sobre a promoção ou retenção do educando será expressa mediante Parecer Conclusivo, através das categorias: Promovido (Pr) e Retido (R).

Folha 16
Proc. Nº 552109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ANEXO

Folha 17 fls. 19

Quadro Curricular

Proc. Nº 55.2109

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A estrutura e organização curricular da Educação Infantil terá como ponto de partida os conhecimentos que o educando já possui, ampliando-os e organizando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas e sistemas de representação, a fim de possibilitar que o educando se perceba enquanto sujeito histórico-social. Assim, o eixo é a constituição da linguagem da criança, de seu pensamento na interação com o outro e com o mundo.

Como organizadores do trabalho pedagógico deverão ser considerados o jogo e as áreas do conhecimento.

O jogo deve ser entendido como um recurso que a criança utiliza para pensar sobre si mesma, o outro e o mundo (e, portanto, revelador de conteúdos importantes) e também como um recurso a ser utilizado pelo educador, tendo em vista a construção de conhecimentos pela criança.

Quanto às áreas do conhecimento:

- A linguagem oral e escrita deverá ser trabalhada, considerando seus usos sociais, de forma significativa e contextualizada. Outras formas de linguagem como o desenho, a expressão plástica, musical, corporal devem ser entendidas como conteúdos e não apenas como recursos para a construção de outros conhecimentos. Através delas as crianças manifestam seus conhecimentos e concepções frente ao mundo, oferecendo ao professor um vasto campo para um trabalho significativo.

- Em Ciências Sociais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a garantir à criança a construção de sua identidade sem perder de vista o contexto sócio-cultural de que faz parte. Para isso o aspecto central do trabalho deve ser a recuperação do cotidiano significativo no que ele comporta de valores, crenças, memória, relações entre as pessoas.

- Em Ciências Naturais, o trabalho na Educação Infantil deve visar à transformação das explicações mágicas e sincréticas de mundo que a criança possui, em direção a uma apropriação gradativa de conhecimentos, através da investigação, da constatação e registro dos fatos e fenômenos observados, que lhes permitam construir relações e conceitos.

A Matemática deverá ser tratada como conhecimento que ajuda na compreensão do mundo e na sua transformação. Na Educação Infantil, o trabalho com a Matemática deverá visar à construção de conceitos básicos (número e espaço/tempo) a partir do uso social desse conhecimento.

A intervenção dos educadores no processo de construção e apropriação do conhecimento pelo educando deverá ocorrer de forma planejada e sistemática.

A Educação Infantil e o Ensino Fundamental deverão desenvolver ações, que visem à sua articulação e integração.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

1 - O quadro curricular básico das escolas da Rede Pública Municipal para o Ensino Fundamental, regular e supletivo, e o Ensino Médio tem como objetivo orientar e organizar a forma e o tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos.

2 - Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídas em todos os anos/séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

3 - O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre as experiências dos educandos e o saber organizado e a aprendizagem de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.

CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que medeia a relação homem-homem, homem mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

Folha 18
Proc. Nº 552109
Teles Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e em construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

À História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

VII. Geografia

A Geografia deve abordar o espaço geográfico construído pelos homens através das relações sociais e no trabalho de apropriação e transformação da natureza, bem como o espaço natural, que tem uma dinâmica própria, não inteiramente determinada pela ação humana.

Dessa forma, fundamental é possibilitar aos educadores e educandos a construção de uma visão crítica que pressuponha a apropriação, a transformação, o equilíbrio e a preservação do meio natural e social, permitindo-lhes redimensionar a relação Sociedade-Natureza.

GRADE CURRICULAR

A grade curricular deve ser construída a partir da proposta pedagógica da escola, tendo como pressuposto a importância da contribuição de todas as áreas do conhecimento para o desenvolvimento global dos educandos. A sua elaboração deverá incorporar os seguintes princípios:

- 1 - contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;
- 2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes curriculares de cada série;
- 3 - a autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

A partir destes princípios, deve-se garantir um patamar de 03 (três) aulas semanais para os componentes Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

As demais aulas que comporão a carga horária de cada série deverão ser distribuídas pelos diferentes componentes, em função do projeto pedagógico, mantendo-se os princípios estabelecidos anteriormente.

O componente curricular língua estrangeira moderna deverá compor a parte diversificada da grade curricular, com duas aulas semanais, a partir do 2º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Regular e do 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Os conteúdos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão estar articulados e integrados aos componentes curriculares História e Geografia.

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art.210, § 1º, da Constituição Federal).

Os conteúdos referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

As aulas de Educação Física, observada a legislação pertinente, poderão ser ministradas em horários coincidentes ou não com o das demais atividades das classes envolvidas e serão acrescidas à carga horária semanal.

Na EMPG "Derville Alegrette" o quadro curricular deverá ser organizado:

- a) No Ensino Fundamental pelos mesmos princípios e orientações indicados para as EMPGs;
- b) No Ensino Médio deverão estar contemplados os componentes curriculares da parte comum e diversificada e os mínimos profissionalizantes, de acordo com a legislação vigente.

Fls. 22
Folha
Proc. Nº 552/09
Isis Duarte, Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0195/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Insere na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina "Educação Ambiental Aplicada".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica incluída na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina "Educação Ambiental Aplicada".

Parágrafo único. A disciplina "Educação Ambiental Aplicada" terá como conteúdo mínimo:

I - modos de conservação dos recursos naturais;

II - efeitos nocivos da poluição do ar e da água à saúde humana;

III - controle ambiental das zoonoses transmissíveis no meio urbano.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/9/09 às 14h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSE OLÍMPIO
Para: Filho do Sr. José Olímpio, doutor e
Legislador do P. M.
Em 08/10/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 13/10/09 às 16h20
Por: José
Em 26/10 às 16h40 Ass: [Assinatura]

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 09/12/09 às 17h00
Por: José
Em 11/12 às 14h20 Ass: [Assinatura]

7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) nº(s) _____
sob nº 21 e 25 e folha de inscrição nº _____
em 14/12/09
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 20/09/2009 09:00
Folha nº 21 do
Processo nº 01-552/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
24

16 - PAR
PAF 16- 01662/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0552/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece diretrizes para a existência do empreendedorismo como matéria na grade curricular da rede de ensino do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Município de São Paulo deverá elaborar um projeto específico para incluir o conteúdo do empreendedorismo na grade curricular da rede de ensino, através de iniciativa do Poder Executivo, a quem competirá também estabelecer o conteúdo da disciplina em questão, com a possibilidade de criação de parcerias através de convênios específicos para a capacitação dos professores.

Prevê, por fim, que a Secretaria Municipal de Educação poderá adaptar a implantação do pretendido pelo projeto à realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

Ademais, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27	do
Processo nº 01-55269	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender às peculiaridades locais compete, no caso do ensino particular, aos próprios estabelecimentos de ensino, e no caso do sistema público municipal de ensino, ao Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete a elaboração do Plano Municipal de Educação (art. 200, § 3º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se, ainda, que quanto à rede municipal de ensino, regras atinentes à organização e funcionamento das escolas são regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, razão pela qual esbarra o projeto também no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Portanto, embora o projeto em análise pretenda revestir-se de um caráter programático, interfere em seara de atuação privativa do Executivo, pois vincula as ações na área em questão a uma série de atos que o referido Poder deverá praticar por força das previsões contidas em seu texto.

Observe, ainda, que o 2º do texto proposto traz uma autorização para a celebração de convênios para possibilitar a capacitação dos profissionais a quem competirá ministrar as aulas com conteúdo de empreendedorismo, obrigando o Executivo por via transversa, o que é inadmissível já que a forma de execução da política pública insere-se no âmbito das atribuições típicas e privativas do Executivo que, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, elegerá as formas que entender mais oportunas e convenientes.

Ressalta-se, inclusive, relativamente à autorização legislativa para a celebração de convênios e parcerias para a consecução dos objetivos do projeto de lei, reiteradas vezes já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade sob o fundamento de usurpação de função atribuída única e tão-somente ao Poder Executivo (ADI nº 342/PR, DJ 11/04/2003).

Nítida, portanto, a ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Importante frisar que somente podem ser entendidos como diretrizes dispositivos de conteúdo lato, orientativo, que enunciem padrões dos quais os elaboradores e/ou aplicadores das normas não poderão se desviar, o que não é o caso da propositura em análise, a qual estabelece condutas concretas, conforme já assinalado.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22
Processo nº 01-552/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 26

na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

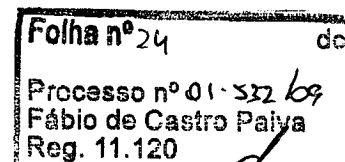
Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09

Celso Sakuma
Caio A. Izgora
Antônio de Fátima
João Carlos
João Antônio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0552/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa estabelecer diretrizes para a existência do empreendedorismo como matéria na grade curricular da rede de ensino do Município de São Paulo.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que de relevante interesse social.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, é de se ressaltar que a sua promoção é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214.

Ante o exposto somos, pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 552/2009

Dispõe sobre a necessidade de incorporar o empreendedorismo no ensino municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º. Ao Poder Executivo caberá a inclusão do conteúdo de empreendedorismo na educação municipal.

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Juspodium, p.841.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do fls. 28
Processo nº 01.55269
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Parágrafo único. Os estudos e análises que darão o embasamento para a propositura deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento e o estímulo ao comportamento empreendedor, às competências empreendedoras e ao protagonismo juvenil.

Art. 2º. Através da forma cabível, o executivo desenvolverá o conteúdo, sendo que o tema empreendedorismo deverá ser inserido de forma interdisciplinar e integrado aos programas educacionais já existentes.

Parágrafo único. O executivo poderá capacitar professores através de convênios específicos e com fundo focado na preparação para o desenvolvimento empreendedor.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá adaptar o conteúdo de empreendedorismo em consonância com a realidade das unidades educacionais.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09

DEPARTAMENTO DE FISCALIA

DE 16 12 109

Pág. 78 Col. 4

Conferido

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 40001

Sect. 1112

A SGP-21

Sr. Paulo, 16/12/109

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 40001

Sect. 1112



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

RECURSO

11 - REC
11- 00139/2009

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que *rejeita o parecer favorável com substitutivo do nobre vereador relator José Olímpio*, referente ao PL 552/2009, na forma de seu substitutivo, onde *“Dispõe sobre a necessidade de incorporar o empreendedorismo no ensino municipal de São Paulo e dá outras providências”*, proposição de minha autoria.

Nessa consonância, interponho o presente **RECURSO**, protestando pela apresentação das razões que fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno, em plenário.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador – Líder PSB